



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000824-13.2016.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITATINGA, é apelado JOSÉ PAULO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1000824-13.2016.8.26.0282

Apelante: Município de Itatinga

Apelado: José Paulo dos Santos

Comarca: Itatinga

Voto 58.933

Apelação. Execução fiscal. Sentença que, em virtude do reduzido valor da causa, extingue o processo. Inadmissibilidade. Suspensão do curso do feito em razão de acordo de parcelamento. Não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Inexistência de óbice legal à exação. Recurso provido.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Itatinga contra José Paulo dos Santos.

Extinta a demanda em virtude da pequenez do valor da causa (folhas 89/97), o município interpôs apelo: argumenta não preenchidos os requisitos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; pleiteia prosseguimento da exação.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo comporta provimento.

Com efeito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 1.355.208/SC (tema 1.184 das questões constitucionais com repercussão geral), fixou as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia

adoção de uma das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis'.

Ato contínuo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547 de 22 de fevereiro de 2024, cujo artigo 1º assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

“§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

“§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

“§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Na espécie, o valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (dezembro de 2016), era de R\$ 1.874,83 (um mil, oitocentos e setenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quatro reais e treze centavos - folhas 1) e, portanto, inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Preenchido o requisito do valor, cumpre agora verificar o andamento da cobrança. No caso em apreço, verifica-se que o exequente informou a celebração de acordo para parcelamento do débito em 7 de fevereiro de 2024, contudo, o magistrado não apreciou a questão.

Assim, quando proferida a sentença (20 de fevereiro de 2024) não houve paralisação injustificada do processo por mais de um ano, razão pela qual inexorável acolher a pretensão recursal, que não preenchidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça para extinção do processo.

Posto isso, dá-se provimento ao reclamo e determina-se prossiga a exação.

Geraldo Xavier
Relator